

## RESENHA DO LIVRO “A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS FRAUDES BANCÁRIAS ELETRÔNICAS”, DE NAJUA SAMIR ASAD GHANI (2024)

REVIEW OF THE BOOK “CIVIL LIABILITY IN ELECTRONIC BANK FRAUD,” BY NAJUA SAMIR ASAD GHANI (2024)

Marília de Ávila e Silva Sampaio \*

### 1. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

GHANI, Najua Samir Asad. **A responsabilidade civil nas fraudes bancárias eletrônicas**: uma análise jurisprudencial. Rio de Janeiro. Lumen juris. 2024. ISBN: 9788551933183.

### 2. SOBRE A AUTORA

Najua Samir Asad Ghani é doutoranda em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa IDP/DF, mestre em Direito pelo IDP, pós-graduada em Direito Digital e *Compliance* pelo Instituto Damásio de Direito e em Direito Processual e em Advocacia Empresarial, Contratos, Responsabilidade Civil e Direito de Família pelo IDP. Professora do Núcleo de Prática Jurídica do Uniceub e do IDP.

Em sua prática profissional, a autora se dedica à advocacia no Distrito Federal, além da docência e da pesquisa acadêmica. Já publicou vários artigos em revistas especializadas sobre o tema da sua publicação.

Teve sua dissertação laureada com uma menção honrosa entre as melhores dissertações do ano de 2024 no IDP, sendo bolsista do programa Diogo Santana. A pesquisa, a qual tive a honra de orientar, se debruça sobre tema absolutamente atual e importante, pois centenas de pessoas têm sido

---

\* Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (1987), graduação em letras pela Universidade de Brasília (1987), mestrado em Direito pela Universidade de Brasília (2003) e doutorado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (2014). Pós doutora em Direito do Consumidor na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS. Atualmente é juíza de direito - Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: direito civil, direito do consumidor, superendividamento, responsabilidade civil, ato judicial, direitos de personalidade, argumentação jurídica, retórica e decisões judiciais. Professora titular no Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7802-1763> E-mail: [marilia.sampaio@tjdft.jus.br](mailto:marilia.sampaio@tjdft.jus.br)

vítimas de fraudes e golpes praticados com o uso de novas tecnologias, as quais, a par de facilitar nossas vidas, criam incontáveis riscos aos usuários. E a partir do intenso processo de virtualização da vida contemporânea, mesmo aqueles mais refratários ao uso de tecnologia são levados a utilizar cada vez mais serviços digitais. Daí a necessidade de serem estabelecidos os contornos acerca da responsabilidade em relação aos prejuízos sofridos pelas vítimas dessas fraudes.

### **3. RESENHA**

O livro “A responsabilidade civil nas fraudes bancárias eletrônicas: uma análise jurisprudencial” apresenta como principal objetivo da pesquisa analisar a aplicação da responsabilidade civil das instituições financeiras diante das fraudes eletrônicas bancárias ocorridas em ambientes digitais. A pesquisa busca verificar se há um padrão decisório nos tribunais brasileiros, especialmente no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), quanto à responsabilização dos bancos nesses casos. Caso não exista esse padrão, o estudo pretende compreender como os tribunais têm decidido as ações relacionadas às fraudes digitais e quais critérios jurídicos têm sido adotados.

Outro objetivo central é demonstrar a influência do avanço tecnológico e da popularização do acesso à internet na intensificação dessas fraudes eletrônicas. O estudo limita-se às fraudes ocorridas em canais não presenciais e em que seja possível imputar falha no dever de segurança aos bancos. A pesquisa também tem como propósito comparar o tratamento da temática na União Europeia, especialmente no que se refere à legislação sobre segurança nas transações financeiras digitais. Dessa forma, o estudo examina as estratégias adotadas pelo bloco europeu para garantir maior proteção contra fraudes, com destaque para a aplicação da autenticação forte prevista na Diretiva de Serviços de Pagamentos 02 (PSD2).

Por fim, o trabalho visa a mapear os argumentos mais aceitos pelo Poder Judiciário na responsabilização dos bancos, além de oferecer uma visão prática e crítica sobre o cenário atual, contribuindo para que instituições financeiras possam reforçar seus mecanismos de segurança digital, aprimorar os serviços oferecidos e melhor proteger os consumidores diante das novas formas de fraude no ambiente virtual.

No primeiro capítulo, no qual a autora se propõe a analisar os pressupostos da responsabilidade civil e sua aplicabilidade às fraudes eletrônicas bancárias, ela pontua que, com o crescimento da sociedade de consumo e o avanço das tecnologias, a vulnerabilidade do consumidor foi intensificada. A relação de consumo passou a ser marcada por um grande desequilíbrio de poder, com os fornecedores ocupando posição dominante. A digitalização dos serviços e o surgimento de novas formas de consumo exigiram mudanças nas estratégias das empresas, especialmente no setor bancário. A modernização dos serviços bancários, ao mesmo tempo em que proporcionou maior

praticidade e comodidade, também trouxe consigo novos riscos, como fraudes virtuais e ataques cibernéticos.

Principalmente após a pandemia da COVID-19, houve um uso ainda maior dos serviços bancários digitais, aumentando o número de golpes praticados e evidenciando a necessidade de as instituições financeiras, para além de ofertarem serviços modernos e acessíveis, garantirem a segurança das operações, com o objetivo de proteger o consumidor nesse ambiente virtual. A digitalização ampliou as formas de vulnerabilidade do consumidor: técnica, jurídica, fática e informacional. A ausência de conhecimento especializado, de informações adequadas ou de recursos financeiros coloca o consumidor em desvantagem frente aos fornecedores, principalmente no ambiente digital. Assim, reforça-se a importância da aplicação do princípio da vulnerabilidade previsto no CDC, exigindo das instituições bancárias maior responsabilidade na prevenção de fraudes eletrônicas e na proteção integral dos direitos dos consumidores nesse novo contexto tecnológico.

O texto trata do risco da atividade bancária e do correspondente dever de segurança das instituições financeiras, destacando que, por envolver operações sensíveis, essa atividade exige padrões elevados de segurança. A violação desse dever implica responsabilidade objetiva, conforme a teoria do risco criado, que impõe ao prestador de serviço o dever de indenizar independentemente de culpa.

A atividade bancária, por gerar lucros com base em recursos financeiros de terceiros, deve garantir que seus serviços não causem danos aos consumidores. Assim, o fornecedor é visto como garantidor da segurança da atividade que explora, respondendo pelos riscos inerentes ao serviço que coloca no mercado. A Súmula 479 do STJ confirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes e delitos praticados por terceiros, com base no fortuito interno, que integra o risco da atividade bancária.

Por fim, o texto ressalta que, embora as instituições bancárias não tenham inovado em relação ao tipo de serviço oferecido, elas são pioneiras na forma como esses serviços são prestados, sobretudo no ambiente digital. Essa digitalização exige que os bancos mantenham padrões de segurança compatíveis com a tecnologia disponível no momento da prestação do serviço. Ao mesmo tempo, espera-se que os consumidores também adotem boas práticas de segurança, como a atualização de seus dispositivos, para mitigar sua vulnerabilidade nas transações bancárias digitais.

Já no capítulo em que a autora faz uma análise do tratamento das fraudes na União Europeia, a autora afirma que o modelo europeu serviu de referência prática e eficiente na proteção das transações eletrônicas. O texto analisa como a União Europeia (UE) tem tratado as fraudes eletrônicas, especialmente no setor financeiro, destacando que o modelo europeu serviu de base para a autenticação de dois fatores adotada no Brasil. O foco principal é a introdução da chamada “autenticação forte” pela Diretiva de Serviços de Pagamentos 02 (PSD2), criada para aumentar a segurança das transações eletrônicas. A PSD2, ao revogar a PSD1, aprimorou as normas relacionadas

aos serviços de pagamento, buscando oferecer maior proteção aos consumidores e reduzir os riscos de fraudes no ambiente digital.

A União Europeia, como bloco econômico, atua por meio de diversos instrumentos legislativos, entre eles as diretivas, que obrigam os países membros a atingirem determinados resultados, mas permitem liberdade quanto à forma de implementação. Inicialmente, a UE tentou combater fraudes com recomendações não vinculativas, como as de 1987, 1988 e 1997, voltadas à boa conduta no uso de pagamentos eletrônicos. No entanto, essas medidas geraram legislações nacionais desiguais, o que levou à criação das diretivas PSD1 e PSD2 com efeito obrigatório.

A PSD1 teve como objetivo principal unificar os sistemas de pagamento, incentivar a inovação e aumentar a segurança e transparência das operações. Já a PSD2 respondeu aos avanços tecnológicos e ao aumento das transações online, introduzindo novas categorias de serviços e o conceito de autenticação forte. Essa autenticação exige, para validar uma operação, o uso de ao menos dois elementos de segurança distintos entre si: algo que o usuário saiba (como senha), algo que possua (como celular ou token) e algo que o identifique (como biometria), dificultando a ação de fraudadores.

No Brasil, esse modelo inspirou o sistema de autenticação de dois fatores, adotado em serviços bancários e digitais. A exigência de múltiplas formas de verificação fortalece a proteção do consumidor contra fraudes. A própria Microsoft apontou que essa medida pode evitar até 99,9% das tentativas de invasão. A adoção da autenticação forte demonstra a preocupação da União Europeia em acompanhar as transformações tecnológicas, garantir a confidencialidade das informações dos usuários e responsabilizar os prestadores de serviço pela segurança das operações realizadas.

No último capítulo, a autora faz uma farta pesquisa de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, entre 2015 e 2022. O objetivo foi analisar como os tribunais têm aplicado a responsabilidade civil das instituições financeiras diante das fraudes ocorridas em ambientes digitais, especialmente em relação à caracterização do fortuito interno, que justifica a responsabilização objetiva dos bancos.

No STJ, foram encontrados apenas 17 acórdãos relevantes sobre o tema, o que demonstra a escassez de decisões de mérito. A jurisprudência da Corte é casuística, ou seja, depende da análise específica de cada caso. Entre os tipos de fraudes analisadas estão: golpe do motoboy, fraudes com cheques, falsificação de assinaturas, fraudes praticadas por funcionários do banco, entre outros. O STJ reconheceu a responsabilidade das instituições financeiras quando houve falha na prestação de serviços, movimentações atípicas não bloqueadas ou ausência de conferência de documentos. Entretanto, em casos de culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, a responsabilidade dos bancos foi afastada.

No TJDF, a pesquisa foi mais extensa, com análise de 763 acórdãos das Turmas Recursais e Turmas Cíveis. Entre os golpes mais recorrentes estão o golpe do motoboy, o boleto adulterado, o leilão falso, a portabilidade fraudulenta de empréstimos, aplicações via WhatsApp, e compra de bens via redes sociais. Na maioria dos casos, foi reconhecido o fortuito interno bancário, com base na teoria do

risco da atividade, diante da falha dos sistemas de segurança dos bancos em prevenir as fraudes. Em contrapartida, quando comprovada a negligência ou imprudência do consumidor, a responsabilidade das instituições foi afastada.

A conclusão é que a responsabilidade dos bancos tem sido amplamente reconhecida, especialmente quando há falha de segurança, uso de dados sigilosos por criminosos, ou transações incompatíveis com o perfil do cliente. As Turmas Recursais do TJDFT adotam posição firme quanto à necessidade de os bancos garantirem segurança proporcional à inovação tecnológica que oferecem. Entretanto, a conduta do consumidor também é analisada, e, quando há descuido com senhas, cartões ou dados pessoais, a culpa exclusiva da vítima é reconhecida, eximindo a instituição financeira de responsabilidade.

Diante do crescente cenário de digitalização dos serviços financeiros e da constante sofisticação das práticas fraudulentas, a leitura deste livro se mostra não apenas atual, mas essencial. A obra oferece uma análise profunda, crítica e bem fundamentada sobre a responsabilidade civil das instituições bancárias frente às fraudes eletrônicas, equilibrando teoria jurídica e casos práticos de forma clara e acessível. Ao final da leitura, o leitor compreende não apenas os limites e alcances da responsabilização das instituições financeiras, mas também o papel que o Judiciário vem exercendo na proteção dos consumidores em um ambiente cada vez mais vulnerável.

Trata-se de uma contribuição relevante para o debate jurídico contemporâneo, especialmente no contexto em que o risco da atividade bancária se choca com a fragilidade do consumidor diante de mecanismos complexos e muitas vezes opacos. Mais do que uma análise jurídica, este livro provoca reflexões sobre os deveres de segurança, boa-fé e confiança nas relações contratuais modernas. Encerrar esta leitura é, portanto, um convite à contínua atualização e ao compromisso com uma prestação de serviços bancários mais transparente, segura e responsável.



Este artigo está licenciado sob a licença *Creative Commons* Atribuição-Não Comercial 4.0 Internacional (CC BY-NC 4.0). Para mais informações sobre os termos desta licença, consulte: <https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/deed.pt>

Recebido em:  
N/A.

Aprovado em:  
N/A.

**Como citar segundo a NBR 6023/ABNT:**

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. Resenha do livro “A responsabilidade civil nas fraudes bancárias eletrônicas”, de Najua Samir Asad Ghani (2024). **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 8, n. 3, p. 146-150, set./dez. 2025.